



PROT COLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 001/2022</b>

AUTOR: VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR-PV

### PROJETO DE LEI

**RECONHECE QUE COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E CAÇADORES DESEMPENHAM ATIVIDADE DE RISCO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MATO GROSSO, CONFIGURANDO EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E EFETIVA NECESSIDADE DE PORTE CONFORME OS TERMOS DO ARTIGO 10º DA LEI FEDERAL N. 10.826 DE 2003.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecido, no âmbito do município de Cuiabá/MT, que Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores desempenham atividade exposta a risco à vida e à integridade física, configurando efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do artigo 10º da Lei nº 10.826 de 2003.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022.

**VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR**

**Partido Verde – PV**





PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 001/2022</b>

AUTOR: **VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR-PV**

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC's) no âmbito do município de Cuiabá.

Pela natureza de suas atividades, os CACs precisam manter e transportar armas e munições. Por possuírem e precisarem transportar armas e munições, CACs são especialmente visados pela banditagem e sujeitos a apreensões equivocadas das forças policiais e perseguições penais injustificadas.

Por sua vez, a Lei n. 10.826, de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10º é clara ao estabelecer a autorização para o porte de armas a quem “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

Veja ainda que, a referida Lei Federal n. 10.826 de 2003, já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, estando exaurida a competência da União.

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

(...).

O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/2003.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 001/2022</b>

AUTOR: **VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR-PV**

Reconhecer que esta categoria realiza atividade exposta a risco à vida e à integridade física de seus praticantes, configurando assim a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do artigo 10º da Lei nº 10.826 de 2003, é medida adequada e necessária a fim de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança física e jurídica existente quanto ao porte dos CACs, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada, haja vista que o porte de arma é concedido por eficácia territorial, sendo que esse risco a integridade física dos CAC's, está totalmente interligada a saúde pública, pois existe um grande número de CAC's em nosso município.

Sendo assim, peço o apoio de todos os nobres pares, para a aprovação deste projeto, entendendo que o mesmo trará mais segurança, conforto e respeito aos CACs no município de Cuiabá/MT.

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022

**VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR**  
**Partido Verde – PV**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003100380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

